

0000685-21.2008.8.17.0990

Orgão Julgador
Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Processo nº 00685-21.2008.8.17.0990

Autor: Ministério Público

Requeridos(as): LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS e OUTROS

URGENTE META 04- CNJ

SENTENÇA

Vistos etc. 1.

RELATÓRIO Cuida-se, a espécie, de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Representante, em face de: 1) LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (Ex-Prefeita de Olinda), 2) HILDA WANDERLEY GOMES (Ex-Secretária de Obras Municipal), 3) CLÓVIS ARRUDA D'ANUNCIAÇÃO (Servidor Público Municipal), 4) VALÉRIA REIZIANA SOUZA SANTANA (Servidora Público Municipal); 5) JOSÉ LUCIANO PONTUAL DO NASCIMENTO (Servidor Público Municipal), 6) ROSA MARIA SOARES DOS SANTOS (Servidora Público Municipal), 7) FLAVIA CARDOSO DE ALBUQUERQUE MELO (Servidora Público Municipal) e 8) CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA LTDA (Pessoa Jurídica de Direito Privado), todos devidamente qualificados na exordial, pela prática de ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, requerendo a condenação dos réus nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, haja vista a configuração da conduta prevista no art. 10, incisos II, VIII e X, da mesma Lei. O Ministério Público, na exordial, descreveu que fora instaurado inquérito civil para apurar informe de irregularidades no PROCESSO LICITATÓRIO (Concorrência Pública nº. 01/2004) que culminou na contratação da pessoa jurídica de direito privado demandada para a promoção de GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE OLINDA, incluindo fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, totalizando o preço global de R\$ 7.351.290,00 (sete milhões, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e noventa reais). Após procedimento investigativo, no âmbito do Ministério Público e da Corte de Contas do Estado, foram apontadas diversas irregularidades, a saber: a) Inobservância da competitividade diante das excessivas exigências editalícias acerca da qualificação técnica das empresas pretendentes, indicando direcionamento na escolha única da empresa requerida, após inabilitação das demais interessadas, sendo o edital da concorrência pública muito semelhante ao edital anteriormente publicado pelo Município de Lauro de Freitas/BA, local em que empresa demandada prestou serviço semelhante; b) Inobservância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que a própria empresa vencedora (= demandada) não cumpriu todas as exigências do edital; c) Ausência de orçamento detalhado (Lei 8.666/93, art. 7º, §6º), na medida em que não foram apresentadas planilhas discriminando a composição dos preços estipulados; d) Irregularidades na escolha do prazo de execução, que foi estabelecido em seu patamar máximo, qual seja: 60 (sessenta) meses, no último ano do mandado da requerida (= Ex-prefeita) e antes mesmo da finalização do plano municipal de iluminação pública, que seria instrumento adequado para delimitar o objeto do serviço e o preço; e) A empresa demandada não poderia participar da concorrência pública, porquanto, ela própria, em momento anterior, levantou e forneceu todos os elementos técnicos para a elaboração do projeto básico, o que impediria a sua participação no certame (Lei nº. 8.666/93, art. 9º), já que teria informações privilegiadas. Acompanhando a inicial, vieram os documentos de fls. 46/2606. Pela Juíza, então presidente do feito, foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito em contraditório preliminar (fl. 2607) em 10/03/2008. Os demandados foram notificados, e, dentre todos, apenas as requeridas LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SDANTOS e HILDA WANDERLEY GOMES não se

manifestaram (fl. 2750). Recebimento da AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (fls. 2751/2752), oportunidade em que fora determinada a CITAÇÃO dos requeridos. Requeridos devidamente citados. Morte do Requerido JOSÉ LUCIANO PONTUAL DO NASCIMENTO (Certidão de óbito - fl. 3195). Habilitação sumária e citação dos herdeiros Thiago Marques do Nascimento e Diego Marques do Nascimento, que deixaram transcorrer in albis o prazo para o oferecimento da peça de bloqueio. VALÉRIA REIZIANA SOUZA SANTANA, JOSÉ LUCIANO PONTUAL DO NASCIMENTO, e ROSA MARIA SOARES DOS SANTOS apresentaram as suas contestações (fls. 2677/2714 e 2769), aduzindo, em resumo: a) A divisibilidade do objeto licitatório fora apreciado judicialmente em momento anterior e reconhecida a possibilidade de junção das atividades, em especial devido à alta tecnicidade envolvida; b) A não admissão de consórcios de empresas para a execução da obra é fato discricionário da Administração Pública, à luz do interesse público; c) A contratação de empresa de detenha maiores condições técnicas de executar a obra é mais segura e vantajosa para a Administração Pública, e, no presente caso, segundo as requeridas, o edital limitou-se a exigir o mínimo necessário, não havendo incompatibilidade das exigências de qualificação técnica com o objeto licitado; d) O modelo adotado para a execução do objeto da licitação passou a ser o adotado em diversas Unidades da Federação; e) As certidões e demais documentos exigidos para a habilitação das empresas candidatas não inviabilizaram a concorrência pública, na medida em que outras empresas, em que pese inabilitadas, foram por razões diversas; f) O edital público foi elaborado por uma empresa especializada, não havendo óbice para que o documento tenha sido confeccionado de forma semelhante ao de outra Unidade Federativa; g) A ausência de um detalhamento nos orçamentos da licitação foi matéria de apreciação pela Corte de Contas, a qual julgou regular o procedimento adotado pela Concorrência Pública. Ademais, nenhum dos licitantes contestou a forma de elaboração das planilhas; h) O prazo de duração do contrato utilizado observou o estabelecido pela Lei, não havendo, pois, qualquer irregularidade; i) A forma de remuneração da empresa vencedora foi mais vantajosa para o Município, já que previu pagamento para o futuro, ou seja, para depois da execução integral do objeto licitado; j) A forma de cálculo do pagamento também é mais vantajosa para a Administração Pública, pois se pagará pelo resultado final do objeto licitado (= iluminação pública), independentemente da quantidade de intervenções da empresa contratada; k) A empresa requerida elaborou trabalhos anteriores para o Município de Olinda, contudo o fez de forma lícita e pública, não havendo vinculação com o objeto da licitação, muito menos com elementos técnicos para a elaboração do projeto básico; l) A complexidade do objeto do contrato exigiu a contratação de uma assessoria especializada, que, por sua vez, também foi a responsável pela elaboração do edital, devido às suas incontestáveis aptidões técnicas. CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA LTDA, em sua peça de bloqueio (fls. 2910/29/21), aduziu, preliminarmente, violação à ampla defesa e ao contraditório, ponderando que o Procedimento Investigativo Civil que deu sustentação ao Inquérito Civil e, posteriormente, à Ação Civil é totalmente NULO, pois, segundo a empresa ré, em nenhum momento foi chamada aos autos administrativos, correndo o feito preliminar de forma unilateral, dando, ao final, guarida ao Inquérito Civil 01/2007, que, igualmente, não foi informado à empresa ré. Requer, pois, a extinção da ação sem julgamento do mérito, diante da nulidade absoluta inofismável. No mérito, sustentou, em síntese, que: a) As exigências técnicas contidas no edital da concorrência pública são compatíveis com a complexidade do serviço prestado, e, por ser um serviço altamente complexo, as exigibilidades são naturalmente minuciosas, havendo, à época, poucas empresas executoras dessa modalidade de serviço; b) O fracionamento dos serviços, por ser uma liberalidade do Município, não é providência obrigatória; c) As exigências do edital, especialmente quanto às certidões para habilitação, além de compatíveis com a atividade a ser desempenhada, atendem ao interesse público, já que buscam uma empresa prestadora apta a executar o serviço, e, neste tocante, a empresa afirmou que, à época, era a empresa mais especializada na execução do objeto do certame; d) Ainda no tocante à qualificação técnica exigida pelo edital, aduziu que os atestados técnicos apresentados, em verdade, atenderam inteiramente o edital, ao contrário do que sustentado pelo MP e TCE, pois a apresentação de um atestado técnico de maior complexidade e amplitude, por certo, abarca os serviços e as aptidões de menor

complexidade, não havendo razão para que houvesse uma discriminação minuciosa de atividades englobadas por ações e procedimentos maiores; e) Quanto à ausência de orçamento detalhado, sustentou que tal alegação não deve prosperar, ponderando que o edital previu suficientemente os custos e o objeto da concorrência pública, prevendo estimativas de custos com pessoal, com estrutura física e equipamentos, com materiais e o número de pontos luminosos a serem disponibilizados, o que é detalhamento suficiente para a formação do preço, em especial para empresas com know-how nessa modalidade de serviço; f) Sustentou, também, a inexistência de irregularidades em cláusulas contratuais, esclarecendo que o prazo de 60 (sessenta) meses estabelecido na avença está previsto em lei e faz parte da discricionariedade da Administração Pública, a forma de pagamento por ponto luminoso não apresentou ilegalidades, sendo, pois, mais vantajosa para Administração Pública; g) Asseverou que a medição e a fiscalização foi mensurada por um programa informatizado de gerenciamento; h) Defendeu que as condições de entrega e funcionamento do parque de iluminação foram detalhadas no edital, com previsão de responsabilidade pela empresa contratada no caso de descumprimento contratual; i) Por fim, obtemperou que não houve direcionamento do edital para beneficiar a empresa contratada, aduzindo que editais semelhantes não resultam em ilegalidades, além de não haver impedimento para a realização de contratações da mesma empresa para a realização de serviços públicos, obedecida a concorrência pública. A requerida LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SDANTOS apresentou contestação às fls. 3273/3278, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois, no seu entendimento, apenas foi arrolada na inicial por exercer a chefia do executivo municipal, não havendo qualquer descrição delitiva por ela praticada. No mérito, limitou-se a fazer referência às contestações dos demais requeridos para então vindicar a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. HILDA WANDERLEY GOMES, CLÓVIS ARRUDA D'ANUNCIAÇÃO e FLAVIA CARDOSO DE ALBUQUERQUE MELO, em peça única (fls. 3290/3309), apresentaram contestação. Em resumo, combateram a pretensão condenatória do Ministério Público, aduzindo, em repetição dos argumentos dispostos pelos demais requeridos, que não houve qualquer irregularidade no processo licitatório e que o MP se baseou, unicamente, no relatório do TCE/PE, que, posteriormente, em sede recursal, julgou parcialmente regular a concorrência pública. O Ministério Público apresentou réplica (fls. 3318/3336). Preliminarmente, aduziu que a alegação de ilegitimidade de parte aventada pela requerida LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS não deve prosperar, porquanto, na qualidade de ordenadora de despesas do Município de Olinda, a demandada é quem exercia o "Pode de Mando", e, portanto, não deveria admitir a inauguração de concorrência pública viciada e a assinatura de contrato público ilegal, agindo assim de forma dolosa, causando prejuízo ao erário e violando os princípios da Administração Pública. No mérito, sustentou que as peças defensivas foram superficiais e tão somente tentaram demonstrar que não houve enriquecimento ilícito, dano ao erário e dolo por parte de todos os requeridos. Aduziu que, em verdade, o edital da concorrência pública foi direcionado para que a empresa demandada se sagrasse vencedora, de modo que 49 empresas se mostraram interessadas, adquirindo o edital, mas apenas 8 apresentaram propostas e, por fim, tão somente a empresa requerida teve a habilitação deferida, o que evidencia a colusão entre os requeridos e a empresa demandada. Ademais, o modelo de contrato firmado é idêntico ao pactuado pela empresa requerida com outra Unidade da Federação, de modo a evidenciar que o edital publicado e o contrato assinado foi fornecido pela própria empresa vencedora. Em outra vertente, o Ministério Público sustentou que os requeridos, ainda que não tivessem agido com dolo, agiram com culpa grave, eis que concorreram decisivamente para a violação de princípios da Administração Pública, sem prejuízo, também, do reconhecimento da existência de dano ao erário, já que nos termos do art. 10, VIII, da Lei 8.429/90, frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo de forma indevida causa prejuízo ao erário (= dano presumido). Argumentou, ainda, que os julgamentos pelas Cortes de Contas não vinculam as decisões judiciais e não ilidem as ilegalidades apontadas, especialmente no que concerne à ausência de concorrência pública adequada. Por fim, vindicou o julgamento antecipado da lide. HILDA WANDERLEY GOMES, CLÓVIS ARRUDA D'ANUNCIAÇÃO, FLAVIA CARDOSO DE ALBUQUERQUE MELO, VALÉRIA REIZIANA SOUZA SANTANA,

ROSA MARIA SOARES DOS SANTOS e CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA LTDA, na fase de especificação de prova, vindicaram a produção de prova testemunhal (fls. 3342/3343 e 3344), o que foi deferido. Providência idêntica também foi requerida pelo Ministério Público (fls. 3348), apresentando rol de testemunhas. Petição da empresa CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA LTDA impugnando o pleito Ministerial de produção de provas, sob a alegação de preclusão do direito (fls. 3361/3366), o que foi indeferido pela Autoridade Judicial (fl. 3369v.). Audiência de instrução e julgamento (fls. 3382/3386). Finalizada a instrução oral, foi dada vista às para alegações finais. O MINISTÉRIO PÚBLICO, às fls. 3387/3407, em suas alegações finais, aduziu, em complementação aos argumentos já expostos outrora, que a testemunha ouvida (= Auditor do TCE) reafirmou o direcionamento do processo licitatório que culminou na escolha da empresa requerida. CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA LTDA, também, em alegações finais (fls. 3410/3429), ratificou as suas defesas pretéritas, fazendo alusão à regularidade do processo licitatório, à inexistência de qualquer vantagem econômica auferida, à especialização do serviço por ela prestado, à entrega efetiva de todo o parque energético, à inexistência de qualquer ilegalidade na elaboração do contrato, à correta forma de atuação da empresa de forma isolada e não consorciada, à forma correta de estipulação do prazo para execução do serviço, ao preço e à forma de pagamento, além de ter reafirmado que houve o julgamento das contas pelo TCE, ponderando, por fim, que não há provas produzidas para sustentar as supostas irregularidades apontadas. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (fls. 34/303433), HILDA WANDERLEY GOMES, ROSA MARIA SOARES DOS SANTOS, VALÉRIA REIZIANA SOUZA SANTANA, FLAVIA CARDOSO DE ALBUQUERQUE MELO e CLÓVIS ARRUDA D'ANUNCIAÇÃO (fls. 3434/3461) reafirmaram as suas defesas anteriormente apresentadas. Autos conclusos para sentença em 01/08/2019. Os autos foram remetidos para a Central de Agilização Processual da Capital em 15/08/2019. Contudo, efetivamente entregue a este magistrado no dia 27/09/2019. É o relatório do necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, o Ministério Público ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face da EX-PREFEITA e da EX-SECRETÁRIA DE OBRAS do Município de Olinda, de SERVIDORES PÚBLICOS do mesmo Município, os quais faziam parte da COPAL (Comissão Permanente para Assuntos de Licitação), além da empresa CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA LTDA, alegando que o processo licitatório, na modalidade concorrência pública, que fora aberto para a escolha e contratação de pessoa jurídica executora de gerenciamento da iluminação pública de Olinda, foi direcionado para que a empresa demandada fosse vencedora no certame e executasse o objeto licitatório. 2.1. PRELIMINARES CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA LTDA - NULIDADE DA AÇÃO CIVIL A empresa requerida, conforme relatado, alegou que houve violação à ampla defesa e ao contraditório, ponderando que o Procedimento Investigativo Civil que deu sustentação ao Inquérito Civil e, posteriormente, à Ação Civil é totalmente NULO, pois em nenhum momento foi chamada aos autos administrativos para se manifestar, correndo o feito preliminar de forma unilateral, dando, ao final, guarida ao Inquérito Civil 01/2007, que, igualmente, não foi informado à empresa ré. Requer, pois, a extinção da ação sem julgamento do mérito, diante da nulidade absoluta inofismável. Sem razão. Ao contrário do que alegado pelo combativo advogado da empresa demandada, os procedimentos investigativos prévios, a cargo dos órgãos de controle e do Ministério Público, não reclamam a presença obrigatória do investigado, não havendo que se falar, portanto, de inobservância do contraditório e da ampla defesa. Tais providências investigativas têm apenas caráter informativo, servindo de subsídio para que o titular de eventual ação civil pública interponha a medida judicial cabível, que, por sua vez, deve observar as garantias constitucionais aduzidas. Posteriormente à interposição da ação civil, todos os documentos então coletados foram disponibilizados para os demandados, possibilitando a eles a adoção de medida defensivas, de modo a viabilizar integralmente os seus direitos de defesa e a sua faculdade de contraditarem os seus conteúdos. Por fim, ainda que houvesse inconsistências nos referidos procedimentos investigativos, tais fatos não fulminariam a ação civil de forma automática, devendo haver nexo de causalidade entre o fato viciado e o suposto resultado danoso, o que não se verificou no caso dos autos.

Nesse sentido, trago à colação arestos firmados pelos Tribunais de Justiça Pátrios, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DOS CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DO MANDATO DOS RÉUS. LEI 8.429/92, ART. 23, I. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECER PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OPÇÃO DISCRICIONÁRIA DO ÓRGÃO. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DEVIDAMENTE DESCRITA E INDIVIDUALIZADA NA INICIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O AJUIZAMENTO, MAS ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO. NEGATIVA DE DESENTRANHAMENTO DE PÁGINAS EM BRANCO OU ILEGÍVEIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÕES REJEITADAS. NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCEDIMENTO PRELIMINAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NÃO OBRIGATÓRIOS. ENTENDIMENTO DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40176685920188240900 Ituporanga 4017668-59.2018.8.24.0900, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 30/05/2019, Quinta Câmara de Direito Público). (Grifos nossos). TRIPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. ATOS DE IMPROBIDADE CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DAS SANÇÕES COMINADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Considera-se adequada a via eleita (Ação Civil Pública) para condenar agente político por violação de dispositivos da lei de improbidade administrativa, causando dano ao erário e enriquecimento ilícito, em confronto aos princípios constitucionais da administração pública. 2. O inquérito civil é o instrumento posto à disposição do Ministério Público pela Constituição Federal, em seu art. 129, III, apto a coleta de elementos demonstradores da ocorrência do ilícito e de sua autoria. O aludido procedimento administrativo dispensa o contraditório, por não difundir qualquer acusação contra o investigado, tampouco visar a composição de conflitos de interesse. 3. In casu, restou configurada a prática de atos de improbidade administrativa, dos réus consubstanciado na fraude do procedimento licitatório, que resultou na habilitação de empresa que não apresentou documentos exigidos, participação de funcionário público, homologação da licitação ilícita e pagamento de valores indevidos. (...). (TJ-GO - APL: 03574564720158090173, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 05/09/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/09/2019). (Grifos nossos). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Insurgência dos agravantes contra decisão de primeiro grau que rejeitou as preliminares arguidas em contestação - Alegação de nulidade do inquérito civil por ausência de contraditório Descabimento Inquérito Civil que tem cunho meramente investigatório e não punitivo, sendo desnecessário a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa Inépcia da inicial, descaracterizada - Outrossim, descabe a alegação de que a Lei nº 8.429/92 não pode ser aplicável aos agentes políticos Boa-fé dos recorrentes que pode ser analisada, mas apenas na oportunidade processual correta, quando do exame do mérito da ação - Recurso desprovido. PRELIMINAR Nulidade da decisão agravada Descabimento - Rejeição. (TJ-SP - AI: 269088020128260000 SP 0026908-80.2012.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 19/09/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2012). (Grifos nossos). Diante desses considerados, afasto a preliminar. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA A requerida, que exercia o cargo de Prefeita na época dos fatos, alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, pois, no seu entendimento, apenas foi arrolada na peça inicial por exercer a chefia do executivo municipal, não havendo qualquer descrição delitativa ou irregularidade por ela praticada. Aduziu que apenas assinou o documento sem ter qualquer responsabilidade sobre os atos perpetrados, de modo que a sua simples condição de Prefeita não pode militar em seu desfavor. Sem razão. A requerida exercia a chefia do Poder Executivo Municipal, razão pela qual tinha o dever de

gerenciar as atividades públicas, incluindo a inauguração de Concorrência Pública destinada à promoção de serviço público de altíssima relevância e com valor vultoso (= iluminação pública). Dessa forma, certamente participou das tratativas para a decisão administrativa de inaugurar o processo licitatório e todas as suas decisões correlatas. Logo, quem exercia o Poder de Decisão, de forma final, era a requerida, já que assumiu a representatividade de todos os munícipes ao ascender ao cargo político. Dessa forma, dada a importância e relevância do cargo político ocupado, e, principalmente, do poder de gestão e decisão exercido pela titular da chefia municipal, em especial em assuntos de altíssima relevância, não há como afastar a sua responsabilidade por escolhas ilegais e danosas ao interesse público. Espera-se de todos os agentes públicos um zelo maior na condução de suas ações, já que estão tratando com a "coisa pública", em especial o agente político, que possui um mandato coletivo para agir com presteza e responsabilidade, não sendo, portanto, admissível a alegação de que "não sabia dos fatos", quando, em verdade, deveria saber e decidir. Nesse sentido: Apelação cível. Ação civil pública. Ressarcimento de dano. Ministério Público. Legitimidade ativa extraordinária presente. Via adequada. Agente político. Legitimidade passiva ad causam existente. Prescrição. Inocorrência. Contrato com a Administração Pública. Dispensa indevida de licitação. Nulidade já declarada. Danos ao erário comprovados. Responsabilidade civil do agente público. Ressarcimento devido. Recurso não provido. 1. O Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam extraordinária para propor ação civil pública visando a proteção do erário conforme disposto no art. 129, III, da Constituição da República. 2. A ação civil pública é via adequada para pleitear ressarcimento de dano suportado pelo erário público. 3. O agente político acusado, ainda que indiretamente, de praticar ato ilícito é parte passiva legítima para a ação civil pública de ressarcimento de dano. 4. É imprescritível a pretensão ao ressarcimento de dano causado ao erário público nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República. 5. A contratação com o Poder Público, em regra, exige a prévia licitação. 6. Anulado o contrato pela inobservância das exigências legais e comprovado o prejuízo suportado pelo erário público em decorrência da contratação irregular de locação de imóvel, deve o dano ser ressarcido. 7. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial. (TJ-MG - AC: 10071110022788001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 11/06/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2013). (Grifos nossos). Por fim, quanto à aplicabilidade da Lei nº. 8.429/92 aos agentes políticos, trago aresto da Superior Corte de Justiça assentando a sua inteira aplicação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIA. APLICABILIDADE A AGENTES POLÍTICOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. (...). 3. O STJ firmou entendimento de que os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.216.168/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/10/2013; AgInt no AREsp 926.632/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/11/2016; AgRg no AREsp 719.390/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/9/2016; AgRg no AREsp 426.418/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; e AgRg no REsp 1181291/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/11/2013. (AgInt no AREsp 804.074/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017). (Grifos nossos). Destarte, afasto a preliminar. 2.2. MERITO Em síntese, a representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, nos usos de suas atribuições, após o competente Inquérito Civil, ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e face da EX-PREFEITA do Município de OLINDA, da SECRETÁRIA DE OBRAS MUNICIPAL, de SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS e de uma PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, alegando que, durante procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, diversas irregularidades foram perpetradas pela Municipalidade para favorecer a empresa vencedora do certame, havendo, assim, um

direcionamento explícito da licitação para que a empresa requerida se sagrasse vencedora da concorrência pública e, com isso, executasse serviços e obras destinados a promover a ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OLINDA. Conforme relatado, o Ministério Público, subsidiado pela Auditoria Técnica do TCE (fls. 55/113), listou uma série de irregularidades no pleito licitatório para a execução da iluminação pública no MUNICÍPIO DE OLINDA, as quais convergiram para uma conclusão inarredável pelo Parquet, qual seja: o processo licitatório e a contratação da empresa requerida foi burlado, frustrando a competitividade e, com isso, causou dano ao erário (dano presumido - in re ipsa) e violou os princípios da Administração Pública. Em consequência, requereu a condenação dos requeridos, nos termos do art. 12, II e III, da Lei nº. 8.429/92. A pretensão é procedente. Inicialmente, destaco que o Relatório Técnico subscrito pelo Núcleo de Engenharia/Obras do TCE, que subsidiou documentalmente a presente ação civil pública, foi devidamente subscrito por profissional de carreira, com habilitação técnica inquestionável e extremamente experiente na execução de análises de inspeção de obras públicas, de modo que não há qualquer ressalva quanto ao recebimento integral de tal documento (Relatório Técnico - fls. 55/113) com sendo meio de prova adequado para sustentar a pretensão condenatória. Lastreado nesse documento, mas não exclusivamente, o TCE (TC 715/2009), no dia 09/07/2009, julgou irregular o Procedimento Licitatório da Concorrência Pública 01/2004, que tratava do Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública do Município de Olinda. Alguns requeridos interpuseram Recurso Ordinário junto à Corte de Contas Estadual, que deu provimento parcial ao pleito, julgando regular, com ressalvas, o Procedimento Licitatório da Concorrência Pública 01/2004, da Prefeitura de Olinda. Pois bem, a causa de pedir remota passiva descrita na pretensão do Ministério Público baseou-se em irregularidades apontadas no relatório de auditoria técnica do TCE, que, inicialmente, acolheu integralmente o parecer técnico e julgou irregular o processo licitatório afeto à concorrência pública para gerenciamento do parque energético do Município de Olinda, mas, como dito, o TCE, analisando recurso próprio, julgou regular, com ressalvas, o procedimento administrativo licitatório, contrariando conclusão do parecer técnico. De plano, destaco que o relatório de auditoria, por seu documento técnico, não vincula necessariamente o julgamento pela Corte de Contas do Estado, que, por certo, possui uma espécie de discricionariedade vinculada na apreciação das contas e dos procedimentos administrativos. Discricionariedade no sentido de que a Corte de Contas não é obrigada a acatar o parecer técnico integral e invariavelmente, e, por outro lado, é vinculada à Lei em seus julgamentos e conclusões. De outra banda, o Ministério Público, por maior razão, não subordina as suas conclusões ao julgamento do Tribunal de Contas, podendo buscar o seu convencimento em qualquer meio de prova admitido em direito. Logo, o fato de o TCE ter reconhecido, com ressalvas, a regularidade do procedimento licitatório não impede que o Parquet busque judicialmente o reconhecimento da ilegalidade do procedimento licitatório, até porque os julgamentos pelos Tribunais de Contas não possuem natureza jurídica jurisdicional. Nesse sentido, trago à colação judiciosos entendimentos doutrinários atinentes ao papel constitucional das Cortes de Contas, in verbis: "O Tribunal de Contas só possui função administrativa de acompanhar a execução orçamentária e apreciar as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos. Não teve o texto em causa o objetivo de investi-la no exercício de função judicante, quando se expressou que lhe caberia julgar as referidas contas, visou apenas lhe conferir a competência final na ordem administrativa sobre o assunto. Se tidas como bem prestadas, estaria encerrado o trabalho pertinente à sua apuração, com a quitação que mandaria passar a favor dos que as ofereceram. Ao contrário, se entendesse caracterizado alcance relativo a dinheiro ou bem público, no exercício dessa função, determinaria que pagassem o considerado devido, dentro do prazo por ele fixado, e, não satisfeita a determinação, lhe caberia proceder contra eles na forma de direito". (MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. Princípios gerais de direito administrativo. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 171). (Grifos nossos). "Os Tribunais de Contas não exercem a chamada função jurisdicional do Estado. Esta é exclusiva do Poder Judiciário e é por isso que as Cortes de Contas: a) não fazem parte da relação dos órgãos componenciais desse Poder (o Judiciário), como se vê da simples leitura do art. 92 da Lex Legun; b) também não se integram no rol das instituições que foram categorizadas como instituições essenciais a tal função (a

jurisdicional), a partir do art. 127 do mesmo Código político de 1988. Note-se que os julgamentos a cargo dos Tribunais de Contas não se caracterizam pelo impulso externo ou non-ex-officio. Deles não participam advogados, necessariamente, porque a indispensabilidade dessa participação apenas se dá no âmbito do processo judiciário (art. 133 da CF). Inexiste a figura dos 'litigantes' a que se refere o inciso LV do art. 5º da Constituição. E o 'devido processo legal' que os informa somente ganha os contornos de um devido processo legal (ou seja, com as vestes do contraditório e da ampla defesa), se alguém passa à condição de sujeito passivo ou acusado, propriamente". (BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. In: FIQUEIREDO, Carlos Maurício (Coord.), NÓBREGA, Marcos (Coord.). Administração pública: direitos administrativo, financeiro e gestão pública: prática, inovações e polêmicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 97-109, p. 104-105). (Grifos nossos). É bem verdade, e disso não se ignora, que os julgamentos pelos Tribunais de Contas são dotados de definitividade, não competindo ao Poder Judiciário adentrar no mérito das decisões para alterá-las, substituindo-se a competência constitucional. A rescisão judicial deve se ater, portanto, à verificação do devido processo legal e sobre aspectos não relacionados ao conteúdo do que fora decidido. Saliento, outrossim, que a Lei de Improbidade Administrativa, com reforço de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, enfatiza que a aplicação das sanções previstas na Lei de regência independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas. Se o processo de contas pode configurar instrumento que venha a subsidiar atos de improbidade administrativa, nem por isso o Ministério Público ou a Pessoa Jurídica interessada estão vinculados, subordinados ou condicionados, necessariamente, ao prévio julgamento das contas pela Corte respectiva, para, posteriormente, tomar as medidas judiciais visando a aplicação das penalidades cabíveis. Enfim, pontuo que os julgamentos pelas Cortes de Contas não vinculam o Poder Judiciário em suas decisões. Embora se admita que o julgamento favorável ou contrário das contas públicas ou de procedimentos administrativos com repercussão pública são indícios de que houve regularidade ou irregularidade para o interesse público, não se pode admitir que tal entendimento seja interpretado de forma vinculativa às decisões judiciais, em respeito, à primeira vista, à independência entre as Instâncias. Nesse sentido, trago arestos firmados pelos Tribunais de Justiça Pátrios, inclusive firmado pelo Egrégio Tribunal Pernambucano acerca da temática: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR FUNDAMENTADA EM PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSTERIOR APROVAÇÃO DE CONTAS - ILEGALIDADE/LESIVIDADE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA RATIFICADA. O fundamento para o ajuizamento da ação foi parecer prévio desfavorável a aprovação de contas do ano de 2000 do requerido. Havendo posteriormente a aprovação das contas pela Câmara Municipal e a rejeição do parecer prévio desfavorável pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, não subsiste a alegação de ilegalidade e abusividade. (ReeNec 73543/2014, DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/08/2015, Publicado no DJE 27/08/2015) (TJ-MT - REEX: 00005745520058110005 73543/2014, Relator: DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, Data de Julgamento: 18/08/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2015). (Grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ART. 21, INC. II, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. É cediço que o mesmo fato pode ser objeto de persecução na esfera penal, administrativa e civil e que a regra é a independência das esferas, somente havendo vinculação da conclusão estabelecida no crime quando for declarada a inexistência do fato ou negativa de autoria. 2. O Controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há nenhuma vinculação da

decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92. Precedentes: REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp 880662/MG, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009. 3. No caso dos autos, restou comprovado que o então gestor Municipal burlou o procedimento licitatório, configurando ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput da Lei nº. 8.429/92, atentatório aos princípios norteadores da Administração Pública. Configuração do dolo genérico. 4. O fato de não haver sido verificado dano ao erário ou locupletamento ilícito, não afasta a responsabilidade dos apelantes, porquanto os atos previstos no art. 11 prescindem da comprovação de prejuízo aos cofres públicos. Precedente do STJ. 5. Redução da pena aplicada. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-PI - AC: 0000882120138180094 PI, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 29/11/2017, 4ª Câmara de Direito Público). (Grifos nossos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ART. 21, INCISO II DA LEI 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Ministério Público ajuizou a ação civil pública com base em fatos, aos quais ele teve ciência quando recebeu um Relatório enviado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. 2. O Ministério Público ajuizou a ação por ter, em sua independência, entendido pela existência de atos de improbidade administrativa praticados pelo Prefeito de Serrita - PE, que se enquadram como atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei Federal nº. 8.429/92, e não porque o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco entendeu pela aprovação ou rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito de Serrita - PE àquele órgão. 3. Assim, o juízo de valor emitido, posteriormente, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação aos atos praticados pelo Prefeito de Serrita - PE, aprovando, com ressalvas, as contas apresentadas pelo referido Prefeito, não interfere no juízo de valor feito pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, que entendeu pela existência de atos de improbidade administrativa, nem vincula o entendimento do magistrado, que age com base no Princípio do Livre Convencimento Motivado, para admitir ou não a petição de ação declaratória e condenatória por atos de improbidade administrativa. 4. Acerca da matéria, o art. 21, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) é bastante elucidativo ao prescrever que a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. 5. No mesmo sentido são os precedentes do STJ: REsp: 757148 DF 2005/0092665-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/11/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009; e STJ - REsp: 1032732 CE 2008/0035941-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2009. 6. Dessa forma, há de ser mantida a decisão agravada que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa. 7. Resta prejudicado o julgamento do agravo regimental interposto pela agravante contra a decisão interlocutória proferida por esta relatoria. 8. À unanimidade de votos foi negado provimento ao presente agravo de instrumento. (TJ-PE - AGR: 2952518 PE, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 03/04/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/04/2014). (Grifos nossos). Diverso não é o entendimento da Superior Corte de justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELACIONADAS À PRESCRIÇÃO E À NULIDADE DA PERÍCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF, MESMO A MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO E A LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

APLICAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ENQUADRAMENTO DOS FATOS EM DISPOSITIVO DIVERSO DAQUELE APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUANDO CONSTATADO PREJUÍZO PATRIMONIAL NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...). IV - O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se verificada absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria, razão pela qual o Poder Judiciário, no exame da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, não está vinculado às conclusões dos Tribunais de Contas. (...). (AglInt no REsp 1372775/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018). (Grifos nossos). O Ministério Público, portanto, com lastro probatório inicial no relatório técnico de auditoria subscrito pelo Auditor do TCE, indicou diversos fatos caracterizadores de uma ilegalidade no processo licitatório, fatos indicativos da inobservância de procedimentos legais para chegar à conclusão de que houve uma colusão entre os requeridos para que a empresa demandada executasse a obra e o serviço de relevância pública. O MINISTÉRIO PÚBLICO, dentre outras, declinou as seguintes irregularidades: 1) Excessivas exigências editalícias acerca da qualificação técnica das empresas pretendentes, visando a inabilitação das concorrentes para beneficiar a empresa vencedora; 2) Direcionamento na escolha única da empresa requerida, após inabilitação das demais interessadas, sendo o edital da concorrência pública muito semelhante ao edital anteriormente publicado pelo Município de Lauro de Freitas/BA, local em que empresa demandada prestou serviço semelhante; 3) Inobservância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que a própria empresa vencedora (= demandada) não cumpriu todas as exigências do edital; 4) Ausência de orçamento detalhado (Lei 8.666/93, art. 7º, §6º), na medida em que não foram apresentadas planilhas discriminando a composição dos preços estipulados; 5) Irregularidades na escolha do prazo de execução, que foi estabelecido em seu patamar máximo, qual seja: 60 (sessenta) meses, no último ano do mandato da requerida (= Ex-prefeita) e antes mesmo da finalização do plano municipal de iluminação pública, que seria instrumento adequado para delimitar o objeto do serviço e o preço; 6) A empresa demandada não poderia participar da concorrência pública, porquanto, ela própria, em momento anterior, levantou e forneceu todos os elementos técnicos para a elaboração do projeto básico, o que impediria a sua participação no certame (Lei nº. 8.666/93, art. 9º), já que teria informações privilegiadas, dentre outras irregularidades correlatas às elencadas acima. Pois bem, saliento que os requeridos, em especial a empresa requerida beneficiada, apresentaram as suas manifestações iniciais, contestações e alegações finais. Em todas as oportunidades apresentaram considerações no sentido de tentar rebater todas as irregularidades constatadas pelo relatório de auditoria e pelo Ministério Público. Contudo, pontuo que as irregularidades apontadas não estão dissociadas uma das outras, não são elementos indicativos distintos, sem vínculo de conexão de causa e efeito entre si, razão pela qual a análise individualizada de cada fato irregular, por si só, pode não subsidiar o reconhecimento do ato ilícito, mas, quando analisadas de forma conjunta, desvelam de forma inquestionável a intenção dos requeridos na confecção de um procedimento licitatório direcionado, ainda que o objeto principal da Municipalidade fosse, em tese, a obtenção de uma melhoria no sistema de gerenciamento do parque energético de Olinda, com repercussão financeira positiva para o ente público. Em outras palavras, a análise conjunta de todas as irregularidades ventiladas revela claramente que todo o processo licitatório e, por consequência, o contrato administrativo, foram contaminados por uma nulidade absoluta, materializada pela frustração do caráter competitivo da concorrência pública objeto da presente ação, a qual foi "vencida" pela empresa requerida. Nesse sentido, a Ex-prefeita, a Ex-secretária de Obras, Servidores Públicos que compuseram a COPAL (Comissão de Licitação), em comunhão de vontades, laboraram para que a licitação, na modalidade concorrência, fosse garantida à empresa

requerida, seja por haver confiança em seu trabalho técnico, seja porque tal empresa já trabalhava com a Municipalidade, ou por qualquer outro motivo desconhecido. Vejamos algumas das irregularidades detectadas para o direcionamento licitatório: 1) Exigências excessivas no edital para a qualificação técnica da empresa prestadora: Por óbvio que tal exigência, isoladamente considerada, é mandamento favorável ao ente público, na medida em que supostamente oferece garantia de que o serviço público será prestado por pessoa jurídica com aptidão técnica para a execução do objeto do futuro contrato público. Quanto a isso não se discute. Não há dúvida! As exigências minuciosas passam a ter relevância jurídica quando feitas com o propósito de afastar eventuais empresas interessadas, prestigiando uma empresa certa e determinada, que possua todos os referidos atributos. Exigências editalícias excessivas, por vezes, são utilizadas para efetivar o direcionamento dos procedimentos licitatórios, afastando os interessados, via inabilitação, e prestigiando a empresa favorecida, que, previamente, já possui um complexo de documentos e atestados técnicos que serviram de base para a confecção do Edital. Repito, tal irregularidade, por si só, além de ser de difícil constatação quanto aos fatos e objetivos (direcionamento licitatório), não seria, em tese, suficiente para anular o certame, a contratação e a execução do serviço público, caso fosse analisada isoladamente, mas quando confrontada com todas as demais irregularidades, que serão a seguir exploradas, afastam qualquer dúvida quanto à existência do direcionamento licitatório. 2) O edital da Concorrência Pública nº 01/2004 era muito parecido, inclusive em detalhamentos, com outro instrumento convocatório utilizado pelo Município de Lauro de Freitas/BA, local em que a empresa requerida prestou serviço idêntico, com especificidades em atestados e certidões de habilitação, o que viabilizou inteiramente a apresentação e adequação de seus documentos. No ponto, igualmente verifico que a cópia de edital anterior utilizado em outro certame público não é causa suficiente para anular o procedimento licitatório, mas se tal fato foi utilizado para direcionar o pleito para que determinada empresa vencesse a concorrência pública não há dúvida quanto ao vício insanável, indo tal irregularidade ao encontro do tópico anterior. Não há dúvida também que a utilização de uma cópia (= ou algo próximo a isso) trouxe uma vantagem insofismável para a empresa requerida em face de outras eventualmente interessadas, na medida em que tinha documentos, atestados de qualificação técnica e outros documentos de habilitação. Nesse ponto, registro, ainda, o fato de que aproximadamente 49 (quarenta e nove) empresas adquiriram o edital, mas tão somente 08 (oito) apresentaram propostas, e, desse universo, apenas a empresa requerida foi habilitada. Logo, fortes são os indícios de direcionamento, pois é discutível que, na época dos fatos, existisse tão somente uma empresa no Brasil que se adequasse aos padrões editalícios para fazer o gerenciamento de parque energético de um pequeno Município brasileiro. 3) Inobservância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que a própria empresa vencedora (= demandada) não cumpriu todas as exigências do edital. Verifico que essa alegação guarda estreita relação com o grau de especificidade das exigências editalícias, fazendo com que a própria empresa requerida, para quem a licitação seria direcionada, não conseguisse apresentar documentação bastante. É bem verdade que a empresa alegou que houve atendimento pleno, pois apresentou atestados de maior abrangência, o que abarca serviços e aptidões de menor importância. Contudo, como é sabido, o edital de uma concorrência pública não admite interpretações ampliativas, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de inabilitação, razão pela qual alguns administradores ímprobos se utilizam desses subterfúgios para habilitar alguns e inabilitar outros, ferindo, dessa forma, a impessoalidade com suposições e análises pontuais. Os critérios e análises documentais nos procedimentos licitatórios, em especial nas concorrências pública (modalidade de alta complexidade), são objetivos e expressamente contidos nos editais, não havendo espaço para qualquer interpretação nesse ou naquele sentido. 4) Ausência de orçamento detalhado (Lei 8.666/93, art. 7º, §6º), na medida em que não foram apresentadas planilhas discriminando a composição dos preços estipulados. Medida de caráter legal. Saliento que a atuação do Administrador Público deve obediência à Lei, ainda que a intenção e o próprio resultado sejam aparentemente mais vantajosos para o erário. Pelo que restou apurado pela Auditoria do TCE, tal fato, embora pareça uma mera irregularidade, foi um subterfúgio utilizado pela empresa requerida, já que possuía informações privilegiadas do parque energético por ter

atuado em outros contratos públicos com o Município e, portanto, era prescindível um maior detalhamento para a estipulação do preço, havendo uma espécie de reserva mental quanto à extensão do objeto do contrato público. Em outras palavras, sem detalhamento do objeto, não há como se formar o preço a ser cobrado e a contraprestação a ser exigida, a não ser que haja, entre os contratantes, informações privilegiadas e "acordos tácitos" desconhecidos pelos demais interessados no pleito licitatório. 5) Irregularidades na escolha do prazo de execução, que foi estabelecido em seu patamar máximo (= 60 meses). Ponto de aparente baixa complexidade, pois o prazo máximo está previsto em lei e pode ser fixado de forma discricionária (art. 57, II, e §4º, da Lei 8.666/93). Contudo, ressalto que a Auditoria Técnica ponderou que o prazo estipulado se deu em momento anterior à realização de um Plano de Iluminação Pública, que verificaria a manutenção, melhoramento e expansão do sistema. Nesse ponto, saliento que a lei prevê a possibilidade de fixação desse prazo, porém não basta que o Administrador Público observe a lei formal, deve atuar com zelo e responsabilidade para atingir a finalidade pública, até porque nem tudo que é legal é moral. O agente público não atinge a finalidade pública simplesmente pelo cumprimento da Lei. O fato de ter, antecipadamente, declinado o maior prazo de execução contratual previsto na lei, antes mesmo do conhecimento formal acerca da extensão do objeto a ser contratado, revela, no mínimo, uma má gestão administrativa de um contrato público deveras importante, na medida em que coloca o ente público em situação de extrema desvantagem em face do executor do serviço, que, de posse do maior prazo, poderá cumprir o contrato da forma que melhor lhe aprouver. Presente, pois, mais uma grave irregularidade demonstradora do conluio ilegal. 6) A empresa demandada não poderia participar da concorrência pública, porquanto, ela própria, em momentos anteriores, levantou e forneceu todos os elementos técnicos para a elaboração do projeto básico, o que impediria a sua participação no certame (Lei nº. 8.666/93, art. 9º), já que teria informações privilegiadas. Em momentos anteriores à licitação objeto do presente processo, a empresa requerida foi contratada pelo Município de Olinda para a execução de serviços elétricos (Relatório Técnico - fls. 105/107). Trata-se, pois, de mais um grave indicativo de favorecimento da empresa requerida, pois, antes do certame, já havia feito serviços energéticos estratégicos, de modo a viabilizar informações privilegiadas. Esse tópico simplesmente demonstra a existência de uma relação próxima da empresa requerida com a gestão municipal à época dos fatos, o que revela, também, uma possível vontade Administrativa de que o objeto da contratação pública fosse por ela executado. 7) A proibição do edital em fracionar o serviço e/ou a execução do objeto do futuro contrato por empresas consorciadas. No ponto, encampo as ponderações elencadas no relatório da auditoria (fl. 71) para sopesar a pertinência dessa objeção. A justificativa apresentada para a aludida restrição não se justifica. O não fracionamento de serviço de alta complexidade, além de descredenciar diversos interessados, coloca a municipalidade em situação de desvantagem em face de um número significativamente reduzido de fornecedores, firmando contrato deveras complexo e com um preço global vultoso. Ademais, caso o serviço a ser licitado realmente fosse algo individualizado, especializado, capaz de ser executado tão somente pela empresa requerida, como sugere a Defesa, a providência a ser adotada pela Administração Pública deveria ser outra, como, por exemplo, a inexigibilidade de licitação (Lei nº 8.666/1993, Art. 13, IV c/c Art. 25, II), ou qualquer outra providência prevista legalmente, e não simplesmente optar por um direcionamento flagrantemente ilegal do procedimento licitatório. Enfim, acima exponho razões individualizadas de algumas irregularidades que evidenciam o direcionamento licitatório. Como dito, todas as irregularidades, isoladamente consideradas, poderiam, em tese, afastar a responsabilidade da empresa favorecida e dos agentes públicos envolvidos, mas quando consideradas conjuntamente tem-se um vasto material probatório no sentido de que todo o procedimento licitatório foi direcionado para que a empresa demandada fosse escolhida para a execução do serviço de iluminação pública de Olinda. Como se não bastasse a prova documental produzida, houve dilação probatória, especificamente para a oitiva de testemunhas, quais sejam: Auditor do TCE que subscreveu o Relatório Técnico, Vereador do Município de Olinda na época dos fatos e o então Secretário Municipal de Fazenda. ADOLFO LUIZ SOUZA DE SÁ (fl. 3386 - Mídia), Auditor do TCE, afirmou que subscreveu um relatório de auditoria, o qual foi

enviado para julgamento pelo TCE, além de ser encaminhado para o Ministério Público. Questionado, ratificou o inteiro teor do relatório por ele subscrito. Após a identificação de irregularidades no processo licitatório, sugeriu a remessa dos autos para o MP e a criação de uma auditoria especial pelo TCE. No corpo do relatório, segundo o depoente, foram constatadas várias irregularidades, lembradas brevemente em sua explanação voluntária. Ao ser questionado pela representante do Ministério Público, não teve dúvida em afirmar que tais irregularidades constatadas evidenciaram direcionamento licitatório e, com isso, houve a frustração da competitividade do certame, especialmente a cópia de edital anterior em que a empresa requerida sagrou-se vencedora. Frisou que havia 49 empresas interessadas, mas tão somente 8 apresentaram propostas e apenas a requerida foi habilitada. O próprio edital inaugural do certame subscrito pela Prefeitura de Olinda destacava o CREA/BA - Conselho Federal de Engenharia da Bahia, e não de Pernambuco, indicando que houve uma cópia exata de edital lançado no Município de Lauro de Freitas/BA, local em que a empresa requerida prestou serviço idêntico e possui a sua sede. Informou, ainda, que constatou que a empresa requerida já trabalhava com o Município de Olinda e tinha informações técnicas privilegiadas que impediriam a sua contratação, o que indicou ainda mais um direcionamento. Respondendo às perguntas da Defesa, narrou, em síntese, os procedimentos administrativos da auditoria, incluindo notificações e as conclusões técnicas acerca das responsabilidades de todos os agentes públicos envolvidos. Questionado, afirmou que não é o responsável pelo julgamento definitivo das contas e da legalidade da licitação e do contrato público, mas tão somente é o responsável técnico pelas conclusões dos trabalhos, que, por sua vez, são encaminhados para o julgamento pelo TCE. Afirmou que o relatório é claro em afirmar as irregularidades apontadas para a formação de sua conclusão quanto ao direcionamento da licitação. Evidenciou que, na época da contratação, a grande maioria dos Municípios tinham seus parques energéticos gerenciados pelas concessionárias estaduais de energia elétrica, havendo poucas empresas privadas que possuíam acervo técnico para atender as condições editalícias, o que demonstrou mais um elemento de direcionamento da licitação, já que a empresa requerida possuía tal atributo, frisando que até mesmo a empresa contratada não conseguiu cumprir todas as exigências do edital, tamanho era o detalhamento do edital e do direcionamento. Frisou que, ainda que o modelo de gerenciamento completo da iluminação pública não fosse um procedimento frequente com execução pelos próprios Municípios, tal fato em nada repercutiu na sua análise técnica quanto à licitude do procedimento licitatório e à contratação. Reafirmou que a conclusão final foi de que a empresa contratada foi favorecida com direcionamento na licitação, não sabendo dizer se o Município apresentou o modelo de contrato direcionado ou se foi a empresa quem trouxe o contrato pronto para o Município. Acrescentou que as exigências editalícias mais complexas eram idênticas aos atestados técnicos fornecidos pela empresa demandada, que por sua vez eram exatamente as mesmas exigidas pelo Município de Lauro de Freitas-BA. CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA (fl. 3386 - Mídia), Vereador de oposição à época dos fatos, narrou que soube dos fatos por intermédio da imprensa, mais especificamente quando um jornalista entregou para ele uma pasta com documentos, os quais foram encaminhando para o Ministério Público e para a "Justiça", já que não tinha conhecimento técnico para avaliar o conteúdo dos documentos. Afirmou, por fim, que não se recordava do resultado da auditoria e da decisão do TCE. MARCELINO GRANJA DE MENEZES, Secretário da Fazenda Municipal na época, ouvido em juízo (fl. 3386 - Mídia), afirmou, inicialmente, que não sabia nada do processo licitatório, narrando as razões da contratação pública e da relação entre o Município de Olinda e a CELPE, outrora gestora do parque energético do Município, ponderando a alta despesa com iluminação pública no Município, razão pela qual a Secretaria de Obras realizou um levantamento minucioso do parque energético, com intuito de diminuir pontos de luz e, com isso, reduzir despesas, além de ter conseguido uma devolução de numerário pela CELPE. Relatou que foi a partir desse fato que se buscou uma nova gestão do parque energético. Salientou dados técnicos acerca da necessidade pública de buscar um novo gerenciamento do parque energético, aduzindo que na época tal fato trouxe economia para a Administração, além do numerário reavido por valores cobrados indevidamente pela CELPE. Afirmou que a Prefeita na época dos

fatos não teve participação na licitação. Afirmou que a Prefeitura e seus servidores foram notificados acerca da Auditoria do TCE, mas foram comunicados depois da veiculação de uma reportagem jornalística. Afirmou que houve uma divergência entre o Município de Olinda e agentes do TCE e do próprio CREA para que se realizasse uma divisão do objeto da licitação para, com isso, prestigiar empresas locais. Narrou que não participou da elaboração do edital. Declarou que não tem conhecimento de que a empresa requerida já havia sido contratada pela Prefeitura. Quanto ao depoimento prestado pelo Auditor do Tribunal de Contas, verifico uma narração segura e extremamente técnica acerca do trabalho então desempenhado, o que se espera de um profissional que desempenha funções de alta complexidade científica. Mesmo diante da abrangência técnica da auditoria por ele realizada, o depoente pontuou novamente todos os aspectos e irregularidades detectadas, mostrando-se sóbrio e imparcial quanto às suas conclusões de que houve direcionamento do pleito licitatório para que a empresa requerida, única habilitada, executasse o objeto licitado, frustrando, dessa forma, a competitividade. O vereador municipal esclareceu a sua atuação. Afirmou que tomou conhecimento dos fatos pela imprensa escrita, encaminhando os documentos para as autoridades competentes, até mesmo porque, segundo o próprio depoente, sequer possuía aptidão técnica para entender o conteúdo dos documentos. Por fim, o então Secretário Municipal de Fazenda na época dos fatos, arrolado como testemunha de Defesa, trouxe elementos importantes para a apuração dos fatos, em especial para caracterização da modalidade de improbidade administrativa mais adequada à espécie. A testemunha iniciou seus dizeres relatando a má gestão da iluminação pública de Olinda por parte da CELPE, então gestora do parque energético, gerando gastos significativos para o Município, fazendo com que a municipalidade buscasse uma nova forma de gerir a iluminação pública visando à redução significativa de gastos, além de recuperação de créditos junto à CELPE. Com isso, a testemunha, desde o início de sua explanação, tentou demonstrar que a contratação da empresa requerida, associada a uma nova forma de gestão energética, trouxe para a cidade de Olinda uma economia substancial. Pois bem, após a análise detida dos autos, em especial a conjugação das provas documentais e orais, entendo que a Gestora Municipal do Município de Olinda, com assessoramento da Secretária de Obras e Servidores Municipais, direcionou o processo licitatório (= Concorrência Pública 01/2004), que tratava da escolha de empresa para a gestão da iluminação pública municipal, para a empresa requerida, contando com a colaboração ativa, ou por omissão deliberada, dos servidores públicos que compuseram a COPAL (Comissão de Licitação). Conforme dito e repisado, diversas irregularidades de grave vulto foram declinadas em relatório de auditoria realizado por Auditor do TCE, que desvelou provas bastantes de que a empresa vencedora, única habilitada, influenciou previamente na confecção do edital, bem como em todas as fases do certame, além de, posteriormente, influenciar na própria confecção das cláusulas do contrato público. A contraprestação para que essa ilegalidade fosse levada a cabo, pelo que ficou provado, era a necessidade que o Município de Olinda tinha em modernizar a forma de gerenciamento de seu parque energético, elegendo a empresa requerida, que tinha expertise na execução do serviço, não havendo, contudo, qualquer demonstração de que os requeridos, isoladamente ou de forma consorciada, receberam ou desviaram dinheiro público. Fato é que a licitação foi direcionada para a empresa requerida, que, inobstante tenha recebido montante financeiro, prestou efetivamente o serviço de relevância pública, não existindo prova de que tenha se enriquecido ilicitamente, até mesmo porque os valores pagos, em tese, são compatíveis com a complexidade do serviço. Destarte, no ponto, inviável o pleito de ressarcimento integral do valor do contrato. A Concorrência Pública foi fraudada, mas, de outra banda, o serviço foi executado pela empresa beneficiária, embora não se saiba, concretamente, qual a extensão exata do prejuízo causado pela inobservância do procedimento licitatório, com repercussão direta no valor que seria empenhado pela Municipalidade. Logo, por motivações aparentemente desconhecidas e não provadas, a Gestão Municipal de Olinda, ainda que o objetivo tenha sido um suposto interesse público em reorganizar o gerenciamento do parque energético, contratando empresa determinada para a execução de tal finalidade, frustrou deliberadamente o processo licitatório por intermédio de direcionamento flagrante no bojo da Concorrência Pública 01/2004 para que a empresa

requerida vencesse o certame. Logo, inquestionável o dolo em desvirtuar a Lei, frustrando deliberadamente a licitude de processo licitatório, bem como violando princípios gerais e específicos da Administração Pública. Trago dispositivos legais correlatos: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...): No mesmo sentido, a Lei Geral de Licitação². Transcrevo dispositivo: Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Vislumbro, ainda, que um dos tipos atribuído aos demandados (= frustrar a licitude de processo licitatório) é passível de ser cometido com dolo ou culpa. O dolo ocorre quando o agente age com consciência do cometimento da ilegalidade. A culpa, por sua vez, configura-se pela omissão de diligência, descuido na administração. Entendo que os requeridos agiram com dolo manifesto desde o momento em que o Município decidiu modificar o sistema de gerenciamento do parque energético, direcionando tal atividade para a empresa requerida, que, antes do lançamento do edital, já tinha prestado serviços de energia para o Município, tinha conhecimento do projeto técnico, bem como de outras informações estratégicas para influenciar, inclusive, na confecção do edital convocatório, o qual, como dito alhures, foi uma cópia de outro certame vencido pela empresa demandada. Com tal conduta, os demandados retiraram a oportunidade de terceiros apresentarem propostas compatíveis com o serviço e eventualmente mais vantajosas técnica e financeiramente para a Administração Pública. A gravidade do ato praticado é insofismável, pois montou-se uma grade engenhosidade, por intermédio de diversas irregularidades aparentemente lícitas quando analisadas isoladamente, para o alcance do objetivo ilegal, qual seja: fraudar a licitação, direcionamento para que a empresa requerida se sagrasse vencedora. Com tal conduta, não houve condições para se aferir quais propostas eram mais vantajosas para a Administração. Pontuo, porquanto oportuno, que a modalidade de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, VIII, da Lei nº. 8.429/92 pressupõe a existência de um elemento subjetivo (dolo ou culpa) e do elemento objeto (DANO AO ERÁRIO). Contudo, quanto a este, a jurisprudência pátria, capitaneada por entendimento firmando pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, entende que será presumido (= in re ipsa). Nesse sentido, trago à colação: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADOR DO ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). 2. Da

mesma forma, "a atual jurisprudência do STJ é no sentido de que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), com a exceção da conduta do art. 10, VIII, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo)" (Aglnt no REsp 1.542.025/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2018). 3. Por sua vez, "para a caracterização de improbidade administrativa, por frustração da licitude do processo de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano in re ipsa" (REsp 1.624.224/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2018). 4. A caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da LIA exige, assim, a conjugação dos elementos subjetivo (dolo ou, ao menos, culpa) e objetivo (dano, que pode ser presumido). 5. Caso concreto em que o acórdão embargado deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, na medida em que expressamente reconheceu que "a fraude à licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa" (fl. 3.401), o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ. 6. Quanto ao elemento subjetivo caracterizador do ato de improbidade administrativa, não houve a abertura da via especial, pois o acórdão embargado, nesse ponto, decidiu a controvérsia com fundamento na Súmula 284/STF. Logo, deve prevalecer a orientação segundo a qual "não há como reconhecer a divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual" (AgRg nos EAREsp 214.649/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 25/04/2013). 7. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EAREsp: 178852 RS 2013/0188659-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/08/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/08/2018). (Grifos nossos). Concluo, portanto, que houve burla ao procedimento licitatório, na medida em que a Municipalidade direcionou a Concorrência Pública para que a empresa requerida fosse vencedora e gerenciasse o parque energético de Olinda, e, dessa forma, não há dúvida de que houve dolo (elemento subjetivo) e dano presumido ao erário (elemento objetivo) no cometimento do ato de improbidade administrativa perpetrado pelos requeridos, sem prejuízo da violação frontal aos princípios da Administração Pública. Esclareço que é prescindível a demonstração da real contraprestação buscada pelo Município para o favorecimento da empresa requerida. Conforme mencionado, não restou provado que agentes públicos se beneficiaram pessoalmente com o direcionamento; não ficou provado que a intenção era direcionar a execução do serviço para que a empresa gerenciasse a obra pela sua boa relação com o Município; não restou provado que foi em decorrência do conhecimento técnico que a empresa requerida detinha; enfim, o motivo do direcionamento da licitação não ficou cabalmente evidenciado, o que, de forma alguma, fragilidade a certeza objetiva de que os requeridos, em comunhão de vontades, agiram administrativamente para que a pessoa jurídica de direito privado fosse vencedora no certame, e, a partir de então, pudesse assinar o contrato para execução do objeto licitatório. Esclareço, ainda, que o ato ímprobo imputado aos requeridos não exige a captação de qualquer vantagem pessoal econômica, bastando o mero dano ao erário para a caracterização da ilegalidade, o que de fato ocorreu, conforme fartamente fundamentado. Em outras palavras, prejuízo ao erário não pressupõe, de forma inarredável, vantagem financeira para o agente público ou particular. Saliento, também, que a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público (Lei nº 8.429/92, Art. 21, I). Por fim, apenas em um reforço argumentativo, verifico que os requeridos, com os seus conluios para direcionarem o pleito licitatório, violaram Princípios da Administração Pública, já que não há como negar que a ação deliberada de agentes públicos, associados com empresa privada, para frustrar a competitividade de concorrência pública, afronta diversos princípios da Administração Pública, em especial a Moralidade, Impessoalidade e Concorrência, que estão a serviço do postulado do Interesse Público. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA. ANULAÇÃO DO EDITAL N. 036/2015. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO

LICITATÓRIO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. Hipótese em que o município apelante, por meio do Edital n. 036/2015, em que buscou a aquisição de caminhão caçamba, elencou como exigência que todos os caminhões integrantes da frota deveriam ser fabricados pela montadora Mercedes Benz, com suporte no Decreto Executivo n. 138/07, visando à padronização da frota. Todavia, tal medida claramente frustra o caráter competitivo do processo licitatório, bem como afronta os princípios da impessoalidade e isonomia, na medida em que há evidente direcionamento do certame para montadora específica, impedindo a concorrência (elemento inerente e imprescindível ao processo licitatório), de modo a ensejar a declaração de nulidade do referido edital. Aplicabilidade do art. 37, XXI, da CF, bem como dos arts. 3º, § 1º, I; e 7º, § 5º, ambos da Lei n. 8.666/93. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076321587, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/03/2018). (TJ-RS - AC: 70076321587 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 28/03/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2018). (Grifos nossos). DENÚNCIA. COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS, BORRACHARIA, LAVAGEM DE FROTA E RECOLHA DE DOCUMENTOS FISCAIS, POR MEIO DE CARTÃO MICRO PROCESSADO COM A LOGOMARCA DA COPASA E/ OU SUAS SUBSIDIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME APÓS A ALTERAÇÃO DO EDITAL ORIGINÁRIO. PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA APÓS A ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO. MALEFÍCIOS AO INTERESSE PÚBLICO AO OPTAR POR CARTÕES DE TARJA MAGNÉTICA, EM DETRIMENTO DA TECNOLOGIA DE MICRO CHIP. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; 2. A escolha dos bens e serviços, incluindo a tecnologia necessária, a serem adquiridos por meio do instrumento de Pregão Eletrônico, previsto pela Lei 10.520/02 e pelo Decreto 44786/08, deverá ser definida pela própria licitante, em observância à justificativa apresentada, nos termos do art. 3º, I da referida lei, bem como em atenção ao princípio do interesse público; 3. O princípio da concorrência deve ser sempre observado em qualquer procedimento de contratação com o poder público, em razão de se oportunizar, em isonomia, a todos os que reúnam condições, chances para contratar com o Erário e, simultaneamente, dar ao poder público maiores chances de realizar a contratação mais vantajosa. Contudo, ao estabelecer as tecnologias a serem contratadas, a concorrência deve ser realizada a partir desse parâmetro, não ensejando ao particular a prerrogativa de buscar adequar o edital às condições que julgue necessárias, visto que tal discricionariedade cabe ao agente que representa Órgão Público contratante, nos termos do art. 3º da lei 10.520/02. (TCE-MG - DEN: 997526, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 14/06/2018, Data de Publicação: 21/06/2018). (Grifos nossos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO. FRAUDE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESCINDIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Para a restrição de bens na ação civil pública por improbidade administrativa, tratando-se de medida excepcional, basta haver indícios suficientes da prática do ato, dispensado o periculum in mora, haja vista que, no caso, é presumível. Ademais: "Ainda que o suposto ilícito administrativo não tenha incorrido em enriquecimento ilícito (Lei n. 8.429/92, art. 9º) ou dano ao erário (Lei n. 8.429/92, art. 10), é facultado ao juízo decretar a ordem de indisponibilidade de bens com base unicamente na afronta aos princípios da Administração Pública (Lei n. 8.429/92, art. 11), de modo a resguardar eventual condenação ao pagamento de multa civil". (Agravo de Instrumento n. 0025501-54.2016.8.24.0000, de Itapiranga, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta

Câmara de Direito Público, j. 21-09-2017). (TJ-SC - AI: 01572780220158240000 Mondai 0157278-02.2015.8.24.0000, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 21/06/2018, Quarta Câmara de Direito Público). (Grifos nossos). Logo, no caso concreto, diante da incidência de dupla violação legal (= Dano ao Erário e Violação de Princípios da Administração), assevero que não há empecilho para uma aplicação cumulativa das sanções previstas legalmente, respeitado, em todo caso, a individualização das condutas e das penalizações (Lei nº. 8.429/92, Art. 12, caput). Verifico a existência de dolo manifesto de todos os requeridos, já que eles, em suas respectivas esferas de atuação, convergiram esforços ou omissões deliberadas para o 'sucesso' do planejamento ilícito. Nesse sentido, trago julgado da Superior Corte de Justiça em caso idêntico ao tratado nos autos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. BENEFICIAMENTO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. CONFIGURAÇÃO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DOLO GENÉRICO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DECORRÊNCIA LÓGICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E AUFERIMENTO DE VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO E DE MULTA VINCULADA AO BENEFÍCIO OBTIDO. 1. O dano ao erário não é elementar à configuração do ato de improbidade. 2. Os atos censurados amoldam-se aos casos de improbidade administrativa, previstos no art. 11, I, da Lei 8.429/92. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que o ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo genérico. 3. In casu, conclui o acórdão estadual que houve favorecimento da vencedora do certame, por manifesta deliberação do ora agravante, o que por si só configura o dolo genérico, consubstanciado na intenção de beneficiar a empresa vencedora do certame. 4. O art. 21, I, da Lei n. 8.429/92 prevê a aplicação de sanções aos atos de improbidade, ainda que não haja dano patrimonial ou enriquecimento ilícito, salvo quanto à pena de ressarcimento. No caso, não foi consignada a ocorrência de dano patrimonial ou de enriquecimento ilícito. Recurso especial parcialmente provido para tornarem inaplicáveis as sanções de ressarcimento integral do dano e de pagamento de multa civil equivalente a três vezes o acréscimo patrimonial auferido. (STJ - REsp: 1395771 SP 2011/0133416-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2013). (Grifos nossos). A EX-PREFEITA, como gestora máxima do Poder Executivo Municipal, sabia ou, no mínimo, tinha o dever de saber, que o direcionamento licitatório praticado era ilegal, devendo, portanto, ser coibido. Como já descrito, a tese de desconhecimento do direcionamento licitatório não deve prosperar, já que é inimaginável acreditar que a Prefeita à época desconhecia os rumos e a condução de uma enorme licitação pública, com reflexos financeiros vultosos para o Município e com uma repercussão social inquestionável. Ademais, caso a então Prefeita não soubesse do direcionamento, tal fato demonstraria a sua CULPA GRAVE na condução da gestão pública municipal, o que em nada deslegitima a sua responsabilização. Nesse sentido, trago julgados: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. CULPA GRAVE. A Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como Prefeitos, ex-Prefeitos e Vereadores. Posicionamento pacífico no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. Considerando que o Ministério Público afirmou que os atos ímprobos iniciaram durante a administração do Município de Santa Vitória do Palmar pelo corrêu Cláudio e tiveram continuidade durante a administração do corrêu Eduardo, não há falar na inépcia da inicial, pela falta de individualização das condutas dos réus, considerando-se que se trataram de atos praticados de forma continuada. A lei de improbidade administrativa prevê, resumidamente, três espécies de atos de improbidade, quais sejam: a) art. 9º - atos de improbidade administrativa que geram enriquecimento ilícito; b) art. 10º atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário; c) art. 11º atos de improbidade administrativa que ofendem os princípios da administração pública. Hipótese em que as condutas dos demandados (falta de transferência das contribuições sindicais descontadas dos servidores do Município de Santa Vitória do Palmar ao Sindicato dos Municípios e concessão de... licença a servidores para o exercício de mandato classista junto a

sindicato que não estava regularmente registrado no Ministério do Trabalho) subsumiram-se nos tipos previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, já que causaram prejuízo ao erário e, deliberadamente, deixaram de praticar os atos de ofício pertinentes ao caso. Em conformidade com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e suficiência, bem como de acordo com o disposto no art. 12 da Lei 8429/92 e no art. 37 da Constituição Federal, a pena de suspensão dos direitos políticos dos réus deve ser de 3 (três) anos. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076731470, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 14/11/2018). (TJ-RS - AC: 70076731470 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 14/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/11/2018). (Grifos nossos). AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AFASTADA. MÉRITO - ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO E ATRASO NO RECOLHIMENTO DE REPASSES PREVIDENCIÁRIOS - ATO DE IMPROBIDADE POR DANO AO ERÁRIO (ART. 10 LIA) - NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA GRAVE - IMPOSSIBILIDADE DE CULPA PRESUMIDA - NÃO OCORRÊNCIA DO ATO ÍMPROBO -APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA NO MÉRITO - DECISÃO UNÂNIME. 1. A dispensa de produção probatória, por si só, não tem o condão de nulificar o julgado por cerceamento de defesa, pois o juízo pode formar o seu convencimento a partir das provas já colacionadas aos autos. 2. A configuração do ato de improbidade na modalidade 'lesão ao erário' exige a comprovação de dolo ou culpa grave. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. (TJ-SE - AC: 00048260920148250034, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 27/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL). (Grifos nossos). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - (...) - COMPROVAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE - CULPA GRAVE E DANO AO ERÁRIO - CARACTERIZAÇÃO - ATO ÍMPROBO ENQUADRADO NO ART. 10 DA LEI Nº 8.429/1992 - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE DOCUMENTOS QUE COMPROVARIAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS, DA EXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO E DE SUA RESPECTIVA COMPROVAÇÃO, BEM COMO DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - INVIABILIDADE - REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. (ED 78698/2018, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 11/02/2019, Publicado no DJE 21/02/2019) (TJ-MT - ED: 00786981320188110000786982018 MT, Relator: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 11/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 21/02/2019). (Grifos nossos). Quanto à EX-SECRETÁRIA DE OBRAS, diverso não é o entendimento judicial, muito pelo contrário, foi a partir da iniciativa da Secretária de Obras que se levantou a possibilidade e necessidade da contratação pública (gerenciamento do sistema de iluminação pública), com levantamentos dos pontos luminosos e confecção de todos os trâmites para a publicação do edital, que, por sua vez, foi devidamente direcionado para que a empresa requerida fosse vencedora. Quanto aos SERVIDORES PÚBLICOS componentes da CEPAL, não há dúvida nas suas respectivas atuações, já que tiveram ciência e participação efetiva na execução de todo o procedimento licitatório, e, caso não concordassem com as ilegalidades manifestas, poderiam se afastar das funções e não compactuarem com todas elas. Por fim, quanto à EMPRESA FAVORECIDA, por maior razão, desnecessárias maiores fundamentações, já que foi a principal beneficiária do direcionamento licitatório ilegal. PASSO AO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA DOS DEMANDADOS. No que pertine à matéria de fundo discutida nos presentes autos, improbidade administrativa,

regulamentada na Lei n. 8.429/92, que explicitou o cânone inserto no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, consiste na imposição de sanções aos agentes públicos incurso em atos de improbidade, nos casos em que: 1) importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º); 2) causem prejuízo ao erário (artigo 10); 3) que atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11). Por oportuno, destaco que o AGENTE PÚBLICO é todo aquele que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, que exerce funções públicas, em sentido amplo, significando qualquer atividade pública. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) conceitua agente público como sendo "aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior". Trata-se, pois, de um gênero. O agente político, por sua vez, espécie de agente público, é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, além de cargos de Diplomatas, Ministros de Estado e Secretários das Unidades da Federação. Servidores públicos são espécies de agentes administrativos ocupantes de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, regidos pela Lei nº 8.112/1990 e são passíveis de responsabilização administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância de rito punitivo. De outra banda, de acordo com o artigo 3º da Lei nº. 8.429/92, considera-se como legitimados passivamente a responder por atos de improbidade não só os agentes públicos, mas toda e qualquer pessoa que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. É o caso dos autos. Verifico, pois, a presença no polo passivo da presente ação de improbidade administrativa AGENTES POLÍTICOS, SERVIDORES PÚBLICOS e um PARTICULAR beneficiado pelo ato ímprobo, materializado em um conjunto de ações violadoras dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. Nesse sentido, pela dicção legal, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa (culpa grave), que enseje perda patrimonial para o Município de Olinda, que se deu em decorrência de a licitude do processo licitatório ter sido frustrada pelos requeridos ao direcionarem a concorrência pública, violando, por reverberação, princípios da Administração Pública, em especial a Moralidade, Impessoalidade e a Concorrência. Assim, deverão os Requeridos incidirem nas penalidades do art. 12, II e III, da Lei de Regência. Dispõe o referido dispositivo³: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: II - na hipótese do Art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (Grifos nossos). Saliento que a jurisprudência pátria, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, então substratos do princípio do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, Constituição Federal), solidificou entendimento de que, na aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, o julgador deverá levar em conta os paradigmas preceituados no parágrafo único⁴ do referido dispositivo legal, ou seja, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido. Passo, então, à dosimetria das sanções a serem aplicadas. 1) LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (Ex-Prefeita de Olinda). Ressarcimento

Integral do Dano: Conforme exposto acima, o dano imposto ao Município de Olinda pela conduta ímproba da requerida foi presumido (= in re ipsa), de modo que não ficou comprovado valor monetário exato ou mesmo quantificável, razão pela qual entendo que a fixação de qualquer quantia à título de ressarcimento desse dano é providência descabida. Perda de Bens e Valores Acrescidos Illicitamente: Nada a ponderar quanto à essa sanção, porquanto, como dito, não ficou evidenciado qualquer dilapidação patrimonial quantificável. Logo, afasto a aplicação dessa sanção. Perda da Função Pública: Sanção inaplicável, pois a requerida não mais exerce a atividade pública. Suspensão dos Direitos Políticos: Adequada e proporcional a sua aplicação. Exigia-se uma atuação legal de todos os envolvidos, isto é, exigia-se que todos respeitassem as leis, direcionando as suas condutas de forma adequada. Contudo, em relação à requerida, exigia-se ainda mais! Os dirigentes executivos devem guiar suas condutas com respaldo legal, e, para além disso, devem ser probos, morais, éticos, posto que representam o interesse público e o bem-estar de uma coletividade. De quem se espera mais, cobra-se mais, exige-se mais, repreende-se mais. Dessa forma, estabeleço a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 07 (sete) anos. Todavia, levo em consideração a finalidade buscada pela requerida ao praticar o ato ímprobo, que, em tese, foi motivada para a melhoria do gerenciamento do parque energético do Município de Olinda, além de seus antecedentes positivos, razão pela qual reduzo o tempo da penalidade para 06 (seis) anos, tornando-o definitivo nesse patamar diante da inexistência de outros elementos valorativos. Multa civil. Valor da remuneração percebida pelo agente: Inobstante a inexistência de quantificação do dano ao erário com a fraude implementada, é inegável que há pertinência na fixação de multa civil a ser paga pela requerida em benefício da Pessoa Jurídica de Direito Público lesada (= Município de Olinda). Quanto ao valor, determino a incidência de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pela Chefe do Poder Executivo na época dos fatos, patamar que é adequado e proporcional à atuação da demandada e ao resultado visado. Proibição de contratar com o Poder Público. Recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Determino que a requerida seja impedida de realizar contratações com o Poder Público (Municipal, Estadual e Federal) e de receber qualquer benefício fiscal ou creditício pelo prazo de 05 (cinco) anos. 2) HILDA WANDERLEY GOMES (Ex-Secretária de Obras Municipal). Ressarcimento Integral do Dano: Conforme exposto acima, o dano imposto ao Município de Olinda pela conduta ímproba da requerida foi presumido (= in re ipsa), de modo que não ficou comprovado valor monetário exato ou mesmo quantificável, razão pela qual entendo que a fixação de qualquer quantia à título de ressarcimento desse dano é providência descabida. Perda de Bens e Valores Acrescidos Illicitamente: Nada a ponderar quanto à essa sanção, porquanto, como dito, não ficou evidenciado qualquer dilapidação patrimonial quantificável. Logo, afasto a aplicação dessa sanção. Perda da Função Pública: Sanção inaplicável, pois a requerida não mais exerce a atividade pública. Suspensão dos Direitos Políticos: Adequada e proporcional a sua aplicação. Exigia-se uma atuação legal de todos os envolvidos, isto é, exigia-se que todos respeitassem as leis, direcionando as suas condutas de forma adequada. Contudo, em relação à requerida, por exercer função de alta relevância, por indicação direta da Chefe do Poder Executivo Municipal, exigia-se ainda mais! Os dirigentes executivos, bem como todo o seu Secretariado (funções estratégicas e de confiança), devem guiar suas condutas com respaldo legal, e, para além disso, devem ser probos, morais, éticos, posto que representam o interesse público e o bem-estar de uma coletividade. De quem se espera mais, cobra-se mais, exige-se mais, repreende-se mais. Dessa forma, estabeleço a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 07 (sete) anos. Todavia, levo em consideração a finalidade buscada pela requerida ao praticar o ato ímprobo, que, em tese, foi motivada para a melhoria do gerenciamento do parque energético do Município de Olinda, além de seus antecedentes positivos, razão pela qual reduzo o tempo da penalidade para 06 (seis) anos, tornando-o definitivo nesse patamar diante da inexistência de outros elementos valorativos. Multa civil. Valor da remuneração percebida pelo agente: Inobstante a inexistência de quantificação do dano ao erário com a fraude implementada, é inegável que há pertinência na fixação de multa civil a ser paga pela requerida em benefício da Pessoa Jurídica de Direito Público lesada (= Município de Olinda). Quanto ao valor, determino a incidência de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pela

então Secretária do Poder Executivo na época dos fatos, patamar que é adequado e proporcional à atuação da demandada e ao resultado visado. Proibição de contratar com o Poder Público. Recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Determino que a requerida seja impedida de realizar contratações com o Poder Público (Municipal, Estadual e Federal) e de receber qualquer benefício fiscal ou creditício pelo prazo de 05 (cinco) anos.

3) CLÓVIS ARRUDA D'ANUNCIAÇÃO (Servidor Público Municipal). Ressarcimento Integral do Dano: Conforme exposto acima, o dano imposto ao Município de Olinda pela conduta ímproba da requerida foi presumido (= in re ipsa), de modo que não ficou comprovado valor monetário exato ou mesmo quantificável, razão pela qual entendo que a fixação de qualquer quantia à título de ressarcimento desse dano é providência descabida. Perda de Bens e Valores Acrescidos Illicitamente: Nada a ponderar quanto à essa sanção, porquanto, como dito, não ficou evidenciado qualquer dilapidação patrimonial quantificável. Logo, afasto a aplicação dessa sanção. Perda da Função Pública: À luz da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a sanção é inaplicável. Apesar de o demandado ainda exercer a atividade pública, entendo, motivado por razões de razoabilidade e proporcionalidade, que a conduta dos representantes da COPAL (Comissão de Licitação), em que pese ilegais e condenáveis, não justifica a incidência dessa gravíssima penalização. Isto porque, como dito, o fim visado pela fraude, em princípio, foi garantir um objetivo público favorável, ou seja, foi viabilizar a realização de uma melhor gestão energética, não havendo comprovação de pagamentos e enriquecimento ilícitos. Logo, embora a conduta da comissão tenha sido ilegal, gerando dano presumido ao erário, não há comprovação de fato mais gravoso apto a ensejar essa penalização. Suspensão dos Direitos Políticos: Adequada e proporcional a sua aplicação. Exigia-se uma atuação legal de todos os envolvidos, isto é, exigia-se que todos respeitassem as leis, direcionando as suas condutas de forma adequada. Contudo, em relação ao requerido, por exercer função de alta relevância, compondo comissão de licitação pública, exigia-se ainda mais! Membro de comissão de licitação, por envolver enormes quantias financeiras e interesses variados, deve guiar a sua atuação de forma legal, moral e ética, não deixando qualquer espaço para ilegalidades. São servidores dotados de capacidade e responsabilidade. Dessa forma, estabeleço a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 07 (sete) anos. Todavia, levo em consideração os antecedentes e o não poder de mando que exercia para reduzir a penalização para o seu patamar mínimo, qual seja: 05 (cinco) anos, tornando-o definitivo nesse patamar diante da inexistência de outros elementos valorativos. Multa civil. Valor da remuneração percebida pelo agente: Inobstante a inexistência de quantificação do dano ao erário com a fraude implementada, é inegável que há pertinência na fixação de multa civil a ser paga pelo requerido em benefício da Pessoa Jurídica de Direito Público lesada (= Município de Olinda). Quanto ao valor, determino a incidência de 03 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo Servidor na época dos fatos, patamar que é adequado e proporcional à atuação do demandado, que, mesmo concorrendo para a prática do ato ilícito, não tinha o 'Poder de Mando' e de decisão para fazer cessar a ilegalidade. Proibição de contratar com o Poder Público. Recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Deixo de aplicar referida penalidade para o Servidor Público. Conforme exposto na análise da penalização anterior, o requerido não exercia poder de decisão, não dependia de sua vontade única e exclusiva fazer cessar o ato ilícito. Entendo, pois, que, por ser Servidor Público, com subsídios certos e determinados, e, por vezes, fulminados pelas perdas monetários, aplicar tal penalização poderia dificultar eventuais créditos fiscais ou quaisquer benefícios. Enfim, não verifico a necessidade da imposição de tal penalização.

4) VALÉRIA REIZIANA SOUZA SANTANA (Servidora Público Municipal). Ressarcimento Integral do Dano: Conforme exposto acima, o dano imposto ao Município de Olinda pela conduta ímproba da requerida foi presumido (= in re ipsa), de modo que não ficou comprovado valor monetário exato ou mesmo quantificável, razão pela qual entendo que a fixação de qualquer quantia à título de ressarcimento desse dano é providência descabida. Perda de Bens e Valores Acrescidos Illicitamente: Nada a ponderar quanto à essa sanção, porquanto, como dito, não ficou evidenciado qualquer dilapidação patrimonial quantificável. Logo, afasto a aplicação dessa sanção. Perda da Função Pública: À luz da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a sanção é inaplicável.

Apesar de a demandada ainda exercer a atividade pública, entendo, motivado por razões de razoabilidade e proporcionalidade, que a conduta dos representantes da COPAL (Comissão de Licitação), em que pese ilegais e condenáveis, não justifica a incidência dessa gravíssima penalização. Isto porque, como dito, o fim visado pela fraude, em princípio, foi garantir um objetivo público favorável, ou seja, foi viabilizar a realização de uma melhor gestão energética, não havendo comprovação de pagamentos e enriquecimento ilícitos. Logo, embora a conduta da comissão tenha sido ilegal, gerando dano presumido ao erário, não há comprovação de fato mais gravoso apto a ensejar essa penalização. Suspensão dos Direitos Políticos: Adequada e proporcional a sua aplicação. Exigia-se uma atuação legal de todos os envolvidos, isto é, exigia-se que todos respeitassem as leis, direcionando as suas condutas de forma adequada. Contudo, em relação à requerida, por exercer função de alta relevância, compondo comissão de licitação pública, exigia-se ainda mais! Membro de comissão de licitação, por envolver enormes quantias financeiras e interesses variados, deve guiar a sua atuação de forma legal, moral e ética, não deixando qualquer espaço para ilegalidades. São servidores dotados de capacidade e responsabilidade. Dessa forma, estabeleço a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 07 (sete) anos. Todavia, levo em consideração os antecedentes e o não 'poder de mando' que exercia para reduzir a penalização para o seu patamar mínimo, qual seja: 05 (cinco) anos, tornando-o definitivo nesse patamar diante da inexistência de outros elementos valorativos. Multa civil. Valor da remuneração percebida pelo agente: Inobstante a inexistência de quantificação do dano ao erário com a fraude implementada, é inegável que há pertinência na fixação de multa civil a ser paga pelo requerido em benefício da Pessoa Jurídica de Direito Público lesada (= Município de Olinda). Quanto ao valor, determino a incidência de 03 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pela Servidora na época dos fatos, patamar que é adequado e proporcional à atuação da demandada, que, mesmo concorrendo para a prática do ato ilícito, não tinha o 'Poder de Mando' e de decisão para fazer cessar a ilegalidade. Proibição de contratar com o Poder Público. Recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Deixo de aplicar referida penalidade para o Servidor Público. Conforme exposto na análise da penalização anterior, a requerida não exercia poder de decisão, não dependia de sua vontade única e exclusiva fazer cessar o ato ilícito. Entendo, pois, que, por ser Servidora Pública, com subsídios certos e determinados, e, por vezes, fulminados pelas perdas monetários, aplicar tal penalização poderia dificultar eventuais créditos fiscais ou quaisquer benefícios. Enfim, não verifico a necessidade da imposição de tal penalização. 5) ROSA MARIA SOARES DOS SANTOS (Servidora Público Municipal): Ressarcimento Integral do Dano: Conforme exposto acima, o dano imposto ao Município de Olinda pela conduta ímproba da requerida foi presumido (= in re ipsa), de modo que não ficou comprovado valor monetário exato ou mesmo quantificável, razão pela qual entendo que a fixação de qualquer quantia à título de ressarcimento desse dano é providência descabida. Perda de Bens e Valores Acrescidos Illicitamente: Nada a ponderar quanto à essa sanção, porquanto, como dito, não ficou evidenciado qualquer dilapidação patrimonial quantificável. Logo, afasto a aplicação dessa sanção. Perda da Função Pública: À luz da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a sanção é inaplicável. Apesar de a demandada ainda exercer a atividade pública, entendo, motivado por razões de razoabilidade e proporcionalidade, que a conduta dos representantes da COPAL (Comissão de Licitação), em que pese ilegais e condenáveis, não justifica a incidência dessa gravíssima penalização. Isto porque, como dito, o fim visado pela fraude, em princípio, foi garantir um objetivo público favorável, ou seja, foi viabilizar a realização de uma melhor gestão energética, não havendo comprovação de pagamentos e enriquecimento ilícitos. Logo, embora a conduta da comissão tenha sido ilegal, gerando dano presumido ao erário, não há comprovação de fato mais gravoso apto a ensejar essa penalização. Suspensão dos Direitos Políticos: Adequada e proporcional a sua aplicação. Exigia-se uma atuação legal de todos os envolvidos, isto é, exigia-se que todos respeitassem as leis, direcionando as suas condutas de forma adequada. Contudo, em relação à requerida, por exercer função de alta relevância, compondo comissão de licitação pública, exigia-se ainda mais! Membro de comissão de licitação, por envolver enormes quantias financeiras e interesses variados, deve guiar a sua atuação de forma

legal, moral e ética, não deixando qualquer espaço para ilegalidades. São servidores dotados de capacidade e responsabilidade. Dessa forma, estabeleço a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 07 (sete) anos. Todavia, levo em consideração os antecedentes e o não 'poder de mando' que exercia para reduzir a penalização para o seu patamar mínimo, qual seja: 05 (cinco) anos, tornando-o definitivo nesse patamar diante da inexistência de outros elementos valorativos. Multa civil. Valor da remuneração percebida pelo agente: Inobstante a inexistência de quantificação do dano ao erário com a fraude implementada, é inegável que há pertinência na fixação de multa civil a ser paga pelo requerido em benefício da Pessoa Jurídica de Direito Público lesada (= Município de Olinda). Quanto ao valor, determino a incidência de 03 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pela Servidora na época dos fatos, patamar que é adequado e proporcional à atuação da demandada, que, mesmo concorrendo para a prática do ato ilícito, não tinha o 'Poder de Mando' e de decisão para fazer cessar a ilegalidade. Proibição de contratar com o Poder Público. Recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Deixo de aplicar referida penalidade para o Servidor Público. Conforme exposto na análise da penalização anterior, a requerida não exercia poder de decisão, não dependia de sua vontade única e exclusiva fazer cessar o ato ilícito. Entendo, pois, que, por ser Servidora Pública, com subsídios certos e determinados, e, por vezes, fulminados pelas perdas monetários, aplicar tal penalização poderia dificultar eventuais créditos fiscais ou quaisquer benefícios. Enfim, não verifico a necessidade da imposição de tal penalização. 6) FLAVIA CARDOSO DE ALBUQUERQUE MELO (Servidora Público Municipal). Ressarcimento Integral do Dano: Conforme exposto acima, o dano imposto ao Município de Olinda pela conduta ímproba da requerida foi presumido (= in re ipsa), de modo que não ficou comprovado valor monetário exato ou mesmo quantificável, razão pela qual entendo que a fixação de qualquer quantia à título de ressarcimento desse dano é providência descabida. Perda de Bens e Valores Acrescidos Illicitamente: Nada a ponderar quanto à essa sanção, porquanto, como dito, não ficou evidenciado qualquer dilapidação patrimonial quantificável. Logo, afasto a aplicação dessa sanção. Perda da Função Pública: À luz da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a sanção é inaplicável. Apesar de a demandada ainda exercer a atividade pública, entendo, motivado por razões de razoabilidade e proporcionalidade, que a conduta dos representantes da COPAL (Comissão de Licitação), em que pese ilegais e condenáveis, não justifica a incidência dessa gravíssima penalização. Isto porque, como dito, o fim visado pela fraude, em princípio, foi garantir um objetivo público favorável, ou seja, foi viabilizar a realização de uma melhor gestão energética, não havendo comprovação de pagamentos e enriquecimento ilícitos. Logo, embora a conduta da comissão tenha sido ilegal, gerando dano presumido ao erário, não há comprovação de fato mais gravoso apto a ensejar essa penalização. Suspensão dos Direitos Políticos: Adequada e proporcional a sua aplicação. Exigia-se uma atuação legal de todos os envolvidos, isto é, exigia-se que todos respeitassem as leis, direcionando as suas condutas de forma adequada. Contudo, em relação à requerida, por exercer função de alta relevância, compondo comissão de licitação pública, exigia-se ainda mais! Membro de comissão de licitação, por envolver enormes quantias financeiras e interesses variados, deve guiar a sua atuação de forma legal, moral e ética, não deixando qualquer espaço para ilegalidades. São servidores dotados de capacidade e responsabilidade. Dessa forma, estabeleço a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 07 (sete) anos. Todavia, levo em consideração os antecedentes e o não 'poder de mando' que exercia para reduzir a penalização para o seu patamar mínimo, qual seja: 05 (cinco) anos, tornando-o definitivo nesse patamar diante da inexistência de outros elementos valorativos. Multa civil. Valor da remuneração percebida pelo agente: Inobstante a inexistência de quantificação do dano ao erário com a fraude implementada, é inegável que há pertinência na fixação de multa civil a ser paga pelo requerido em benefício da Pessoa Jurídica de Direito Público lesada (= Município de Olinda). Quanto ao valor, determino a incidência de 03 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pela Servidora na época dos fatos, patamar que é adequado e proporcional à atuação da demandada, que, mesmo concorrendo para a prática do ato ilícito, não tinha o 'Poder de Mando' e de decisão para fazer cessar a ilegalidade. Proibição de contratar com o Poder Público. Recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou

creditícios: Deixo de aplicar referida penalidade para o Servidor Público. Conforme exposto na análise da penalização anterior, a requerida não exercia poder de decisão, não dependia de sua vontade única e exclusiva fazer cessar o ato ilícito. Entendo, pois, que, por ser Servidora Pública, com subsídios certos e determinados, e, por vezes, fulminados pelas perdas monetários, aplicar tal penalização poderia dificultar eventuais créditos fiscais ou quaisquer benefícios. Enfim, não verifico a necessidade da imposição de tal penalização.

7) JOSÉ LUCIANO PONTUAL DO NASCIMENTO (Servidor Público Municipal - Herdeiros: Thiago Marques do Nascimento e Diego Marques do Nascimento). Conforme exposto no relatório da presente sentença, o requerido faleceu no curso do processo, tendo seus herdeiros vindo aos autos. Repetindo as fundamentações utilizadas para os outros Servidores Públicos requeridos, aplico as mesmas disposições, condenando-o a: a) suspensão dos direitos políticos; b) multa civil. Dessa forma, prejudicada a imposição das sanções. Isto porque nenhuma das espécies é transmissível aos herdeiros. Nesse sentido: (...). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LIA. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. TRANSMISSÃO DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Consoante o art. 8º da LIA, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10 da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível a transmissão quando a condenação se restringir ao art. 11 (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). (STJ - EDcl no REsp: 1505356 MG 2013/0352814-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017). (Grifos nossos).

8) CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA LTDA. Ressarcimento Integral do Dano: Conforme exposto acima, o dano imposto ao Município de Olinda pela conduta ímproba da requerida foi presumido (= in re ipsa), de modo que não ficou comprovado valor monetário exato ou mesmo quantificável, razão pela qual entendo que a fixação de qualquer quantia à título de ressarcimento desse dano é providência descabida. Perda de Bens e Valores Acrescidos Illicitamente: Nada a ponderar quanto à essa sanção, porquanto, como dito, não ficou evidenciado qualquer dilapidação patrimonial quantificável. Logo, afasto a aplicação dessa sanção. Perda da Função Pública: Sanção inaplicável para a Pessoa Jurídica Beneficiada. Suspensão dos Direitos Políticos: Sanção inaplicável para a Pessoa Jurídica Beneficiada. Multa civil: Inobstante a inexistência de quantificação do dano ao erário com a fraude implementada, é inegável que há pertinência quanto à fixação de multa civil a ser paga pela empresa requerida. Conforme descrito, a empresa entabulou, após a fraude no procedimento licitatório, contrato com o Município de Olinda no valor de R\$ 7.351.290,00 (sete milhões, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e noventa reais) para a execução do serviço. Logo, não há falar em ressarcimento ao erário nesse exato montante, pois o serviço foi efetivamente prestado, o que não impede, contudo, o estabelecimento de multa civil pela fraude no procedimento licitatório de escolha. Com respaldo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além, é claro, da individualização da sanção, tenho que deve ser considerado os antecedentes da empresa, o seu porte financeiro, a sua participação na atividade ilícita e a não existência comprovada de pagamentos de propinas ou outros montantes flagrantemente ilícitos para a fixação de multa civil no patamar de 10% (dez por cento) do valor do contrato fraudulento, redundando no valor final de R\$ 735.129,00 (setecentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e nove reais). Proibição de contratar com o Poder Público. Recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Determino que a requerida seja impedida de realizar contratações com o Poder Público (Municipal, Estadual e Federal) e de receber qualquer benefício fiscal ou crédito pelo prazo de 05 (cinco) anos. Sem dúvida é a penalização mais aguda para a empresa requerida, porquanto não se ignora que a sua atividade é tomada por diversos entes públicos, em especial os Municípios. Por essa mesma razão que a empresa requerida deveria ser a primeira a não aceitar direcionamentos e conluios para a fraudar concorrências públicas. Contudo, o desejo pelo lucro certo, pela facilitação nas contratações e, sobretudo, a confiança na impunidade, geram ações ilícitas como a descrita nos autos, ainda que o objetivo tenha sido, aparentemente, revestido de certa licitude finalística. Assim, em

harmonia aos precedentes mencionados, tenho que a procedência da presente demanda é medida imperiosa, condenando-se os Réus nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, posto ser medida de Justiça em relação à coletividade, a qual deixou de ser beneficiada com uma série de ações sociais em decorrência da conduta do Réu.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do CPC; art. 10, VIII, art. 11, caput, e art. 12, II e III, todos da Lei nº 8.429/92, e art. 3º, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a ilegalidade do procedimento licitatório (Concorrência Pública 001/2004), e, por consequência, do contrato de gerenciamento do parque energético do Município de OLINDA, e, por fim, CONDENAR:

1. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (Ex-Prefeita de Olinda), aplicando as sanções de: **a) Suspensão dos Direitos Políticos por 06 (seis) anos; b) Multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pela Chefe do Poder Executivo na data do ajuizamento da presente ação (STJ, REsp 1598074 / DF), a ser revertida para o Município de Olinda (Lei nº. 8.429/92, Art. 18); c) Proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos.**

2. HILDA WANDERLEY GOMES (Ex-Secretária de Obras Municipal), aplicando as sanções de: a) Suspensão dos Direitos Políticos por 06 (seis) anos; b) Multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pela Chefe do Poder Executivo na data do ajuizamento da presente ação (STJ, REsp 1598074 / DF), a ser revertida para o Município de Olinda (Lei nº. 8.429/92, Art. 18); c) Proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos.

3. CLÓVIS ARRUDA D'ANUNCIAÇÃO (Servidor Público Municipal), aplicando as sanções de: a) Suspensão dos Direitos Políticos por 05 (cinco) anos; b) Multa civil equivalente a 03 (três) vezes o valor da remuneração percebida na data do ajuizamento da presente ação (STJ, REsp 1598074 / DF), a ser revertida para o Município de Olinda (Lei nº. 8.429/92, Art. 18).

4. VALÉRIA REIZIANA SOUZA SANTANA (Servidora Público Municipal), aplicando as sanções de: a) Suspensão dos Direitos Políticos por 05 (cinco) anos; b) Multa civil equivalente a 03 (três) vezes o valor da remuneração percebida na data do ajuizamento da presente ação (STJ, REsp 1598074 / DF), a ser revertida para o Município de Olinda (Lei nº. 8.429/92, Art. 18).

5. ROSA MARIA SOARES DOS SANTOS (Servidora Público Municipal), aplicando as sanções de: a) Suspensão dos Direitos Políticos por 05 (cinco) anos; b) Multa civil equivalente a 03 (três) vezes o valor da remuneração percebida na data do ajuizamento da presente ação (STJ, REsp 1598074 / DF), a ser revertida para o Município de Olinda (Lei nº. 8.429/92, Art. 18).

6. FLAVIA CARDOSO DE ALBUQUERQUE MELO (Servidora Público Municipal), aplicando as sanções de: a) Suspensão dos Direitos Políticos por 05 (cinco) anos; b) Multa civil equivalente a 03 (três) vezes o valor da remuneração percebida na data do ajuizamento da presente ação (STJ, REsp 1598074 / DF), a ser revertida para o Município de Olinda (Lei nº. 8.429/92, Art. 18).

7. JOSÉ LUCIANO PONTUAL DO NASCIMENTO (Servidor Público Municipal). Certidão de óbito - fl. 3195. Herdeiros habilitados: Thiago Marques do Nascimento e Diego Marques do Nascimento. a) Suspensão dos Direitos Políticos por 05 (cinco) anos; b) Multa civil equivalente a 03 (três) vezes o valor da remuneração percebida na data do ajuizamento da presente ação (STJ, REsp 1598074 / DF), a ser revertida para o Município de Olinda (Lei nº. 8.429/92, Art. 18). Penalizações sem eficácia, diante do falecimento do requerido e do caráter personalíssimo de todas as espécies de sanções (RESP 951.389/SC).

8. CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA LTDA (Pessoa Jurídica de Direito Privado Beneficiada), aplicando as sanções de: a) Multa civil no valor de R\$ 735.129,00 (setecentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e nove reais), referente a 10% (dez por cento) do valor do contrato assinado de forma fraudulenta, a ser revertida para o Município de Olinda (Lei nº. 8.429/92, Art. 18); b) Proibição de contratar com o Poder Público. Recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Incidirão sobre as MULTAS CIVIS aplicadas juros e correção monetária desde a adjudicação do objeto licitatório, marco reconhecido como sendo a data do efetivo evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 e 54

do STJ - Responsabilidade extracontratual; 2. As multas civis serão revertidas para a Pessoa Jurídica de Direito Público lesada, qual seja: MUNICÍPIO DE OLINDA; 3. Custas processuais pelos requeridos, de forma solidária; 4. Sem honorários - A ação manejada pelo Ministério Público Estadual (art. 18, Lei nº 7.347/85). Princípio da Simetria: STJ AgInt no REsp 1.531.504/CE; REsp 1329607 / RS; 5. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao Egrégio TJPE; 6. Sem reexame necessário diante da procedência dos pedidos; 7. Decorrido o prazo para o oferecimento de eventuais recursos voluntários: 7.1. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, oficie-se ao TRE os termos desta sentença para que se proceda com a suspensão dos direitos políticos do réu; 7.2. Oficie-se às Administrações Federal, Estadual e Municipal com referência à condenação remanescente; 7.3. Oficie-se ao Município de OLINDA para adotar providências imediatas para o gerenciamento do parque energético do Município, diretamente ou por meio de contratação precária até que novo direcionamento do serviço de relevância pública seja executado, caso tal medida já não tenha sido adotada pela Administração Pública Municipal. 7.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Município de OLINDA, mediante remessa dos autos à sua procuradoria judicial. 7.5. Ao final, ARQUIVE-SE com baixa. P.R.I. Cumpra-se. Recife-PE, 29 de outubro de 2019. Rafael Carlos de Moraes Juiz de Direito em Exercício Cumulativo 1 Lei nº 8.429/92. Art. 10, VIII. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em 15/10/2019. 2 Lei nº 8.666/93. Art. 3º, I. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm. 21/10/2019. 3 Lei nº 8.429/92. Art. 12, II. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em 15/10/2019. 4 Art. 12. (...). Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992-357452-normaatualizada-pl.html>. 21/10/2019